REGULAMENTO (CE) N.º 2122/2005 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 2005

que fixa o montante suplementar a pagar para os citrinos em Chipre em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 634/2004

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 634/2004 da Comissão, de 5 de Abril de 2004, que estabelece medidas transitórias de aplicação do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho e do Regulamento (CE) n.º 2111/2003, em virtude da adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União Europeia [1], nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Tal como notificadas pelos Estados-Membros, as quantidades de limões, toranjas (*grapefruit*) e laranjas, objecto de pedidos de ajuda para a campanha de comercialização de 2004/2005, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2003 da Comissão, de 1 de Dezembro de 2003, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos [2], não excedem o limiar comunitário. É necessário, por conseguinte, pagar um montante suplementar após a campanha de comercialização de 2004/2005 em Chipre.

(2) Os Estados-Membros comunicaram, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2003, as quantidades de pequenos citrinos transformados no âmbito do regime de ajuda. Com base nestes dados, verificou-se que o limiar de transformação comunitário foi superado em 49 220 toneladas. No interior dessa superação, verificou-se uma superação do limiar relativo a Chipre. Por conseguinte, os montantes da ajuda para as mandarinas, as clementinas e as satsumas indicados no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para a campanha de comercialização de 2004/2005 devem sofrer uma redução de 17,83 % em Chipre.

(3) Para a campanha de comercialização de 2004/2005, os produtores da República Checa, da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia não apresentaram nenhum pedido de ajuda relativamente aos citrinos destinados a transformação. Não é necessário, por conseguinte, pagar nesses Estados-Membros nenhum montante suplementar para a referida campanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente a Chipre e para a campanha de comercialização de 2004/2005, os montantes suplementares da ajuda a conceder a título do Regulamento (CE) n.º 2202/96 para os limões, toranjas (*grapefruit*), laranjas e pequenos citrinos entregues para transformação figuram no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2005.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

[1] JO L 100 de 6.4.2004, p. 19. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2112/2004 (JO L 366 de 11.12.2004, p. 8).

[2] JO L 317 de 2.12.2003, p. 5.

ANEXO

(EUR/100 kg)

		Contratos plurianuais	Contratos que abrangem uma só campanha de comercialização	Produtores individuais
Chipre	Limões	2,62	2,28	2,05
	Toranjas (*grapefruit*)	2,62	2,28	2,05
	Laranjas	2,82	2,45	2,21
	Mandarinas	0,75	0,66	0,59
	Clementinas	0,75	0,66	0,59
	Satsumas	0,75	0,66	0,59